

Acordo de não persecução penal: possibilidade de celebração para processos em curso quando a Lei nº 13.964/2019 entrou em vigor



Alexandre Vieira de Moraes

Analista Judiciário e Diretor de Secretaria na Justiça Federal da 3ª Região. Bacharel em Direito pela Universidade Paulista em Campinas. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Autônoma de Direito em São Paulo. Pós-Graduado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

RESUMO: O presente artigo trata da possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal para processos penais em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O trabalho tem por escopo analisar a jurisprudência para verificar a tese prevalente sobre o tema, bem como o sistema jurídico como um todo, a fim de identificar a possibilidade de aplicação do referido instituto, com esteio em especial na retroatividade da lei penal mais benéfica.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal. Retroatividade da Lei Penal mais benigna. Norma penal mista.

ABSTRACT: This article deals with the possibility of applying the non-prosecution agreement to criminal proceedings in progress upon the entry into force of Law 13.964/2019. A jurisprudence research was carried out to identify the prevailing thesis on the subject. The scope of the work is to analyze the jurisprudence, as well as the legal system as a whole, in order to identify the possibility of applying the aforementioned institute, with a special support in the retroactivity of the most beneficial criminal law.

KEYWORDS: Non-Persecution Agreement. Retroactivity of the most benign Criminal Law. Mixed criminal law.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Normas que regulam a matéria. 3 Apresentação do caso. 4 Revisão da jurisprudência. 5 Entendimento doutrinário. 6 Análise crítica. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

O presente artigo tem por escopo analisar a possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal, introduzido por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, até o trânsito em julgado da ação penal nos casos em que a denúncia foi recebida antes da vigência da mencionada lei.

Importante frisar que o acordo de não persecução penal se mostra, em verdade, como relevante instrumento de política criminal e carcerária, que busca dar concretude ao Direito Penal mínimo, deixando-se o processo penal para as condutas de maior gravidade para a sociedade. O referido instituto visa sobretudo dar maior efetividade ao princípio da economia processual, por meio da racionalização do sistema de justiça criminal.

Nesse contexto, a questão controversa diz respeito a inúmeras ações penais em curso e tem evidente caráter pragmático, já que a depender da posição adotada, o processo será suspenso mediante aceitação por parte do réu de determinadas condições ou terá sua tramitação regular, com as consequências inerentes relacionadas ao processo criminal, podendo culminar inclusive com a prisão do réu, a fim de dar início ao cumprimento da pena, notadamente quando se trata de penas privativas de liberdade não convertidas em restritivas de direitos nos regimes de cumprimento da pena semiaberto e fechado. Em relação ao regime aberto, em especial para as unidades da federação que não possuam casa do albergado, ainda que o juízo da condenação expeça mandado de prisão para início de cumprimento da pena, nos exatos termos do artigo 105 da Lei de Execuções Penais, em observância ao devido processo legal, este deverá ser expedido com a cláusula ou ofício explicativo de que o réu deve ser colocado em liberdade na hipótese de não haver estabelecimento adequado para o cumprimento da pena¹.

No que tange à jurisprudência, denota-se que o debate permanece, como será melhor explicitado adiante. A matéria em discussão já foi enfrentada com divergência por Tribunais Regionais Federais (TRFs), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, inclusive, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que a incerteza persiste até o momento, já que o Ministro Gilmar Mendes afetou a questão ao Plenário do STF, para julgamento do HC 185.913/DF², não havendo, por ora, decisão definitiva sobre a questão.

2 Normas que regulamentam a matéria

O acordo de não persecução penal é tratado na Lei nº 13.964/2019. A referida norma acresceu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal:

1 BRASIL. CNJ, Plenário. *Consulta 0006849-17.2020.2.00.0000*, Relatora Conselheira Tânia Regina Silva Reckziege, j. 11/06/2021.

2 BRASIL. STF, Plenário, *HC 185.913/DF*, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/09/2020, DJe 23/09/2020.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



Fonte: <https://educaead.com.br/>

Embora a disciplina legal tenha se dado pela lei ordinária já mencionada, o referido instituto já havia sido normatizado anteriormente em sede administrativa pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio de resoluções. Todavia, a falta de lei sobre a matéria trazia questionamentos sobre o caráter obrigatório do referido instituto³.

3 DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Júnior. Acordo de não persecução penal nos crimes tributários. *Revista Bonijuris*, Curitiba, v. 32, n. 665, p. 18-20, ago./set. 2020.

O mencionado acordo pode ser conceituado como “modalidade de negócio jurídico processual entre o Ministério Público e o investigado, com vistas a evitar o oferecimento da denúncia e a instauração da ação penal”⁴.

Assim, preenchidos os requisitos legais, de caráter objetivo e subjetivo, o investigado não se submeterá ao processo penal, devendo, porém, cumprir as condições legais previstas na norma de regência⁵.

Após o cumprimento das condições acordadas com o Ministério Público, haverá a extinção da punibilidade. Na hipótese de descumprimento, o juízo será comunicado da rescisão, devendo o Ministério Público oferecer a respectiva denúncia.

Frise-se que o referido acordo se mostra como mais um instituto da chamada justiça penal consensual, como bem esclarece Gabriel Marson Junqueira:

O acordo de não persecução penal representa mais um espaço cedido ao consenso no processo penal brasileiro, ao lado da composição civil de danos, da transação penal, da suspensão condicional do processo e da colaboração premiada. Integra, desse modo, a “justiça penal consensual”, expressão que abrange formas diversas de conclusão do caso penal, com amputação de atos processuais, diante da vontade das partes em assim procederem, mas sob controle jurisdicional (GUINALZ, 219, p. 124-125). Como se pode notar, a nosso ver, a essência da justiça penal consensual, ao menos nos sistemas de *civil law*, está na subversão do rito tradicional, com a supressão voluntária de fases processuais, principalmente daquelas ligadas à colheita de provas, antecipando-se a solução do caso penal. A ampliação dos espaços de consenso mundo afora parece dar razão a Schünemann, para quem a real “força motriz do desenvolvimento global do processo penal” está no desaparecimento da audiência de instrução e julgamento enquanto principal centro decisório (SCHÜNEMANN, 2103, p. 255). Para o autor alemão, a tendência por ele identificada de abolição da audiência de instrução e julgamento enquanto centro decisório do processo penal deve-se principalmente à sobrecarga do sistema de justiça criminal, decorrente, por um lado, do enorme crescimento da criminalidade nos últimos anos e, por outro, do surgimento dos chamados “processos-monstros” – “duradouros e complexos processos envolvendo direito penal econômico” (SCHÜNEMANN, 2013, p. 256).

Desse modo, parece necessário admitir que o “principal atrativo” do modelo do consenso seja mesmo aliviar a carga de trabalho do sistema de justiça criminal, viabilizando a construção de respostas penais aos crimes com considerável economia de tempo – fala-se, aqui, de celeridade – e de recursos (LEITE, 2013, p. 47). Mas existem outros tópicos político-criminais subjacentes ao crescimento dos espaços de consenso, a saber: a intervenção mínima, a preferência pela solução consensual pelo simples fato de ser consensual, e a não estigmatização do agente (CAEIRO, 2000, p. 40)⁶.

4 MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Acordo de não persecução penal e suas repercussões no âmbito administrativo. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 16, n. 95, abr. 2020, p. 7.

5 *Ibidem*.

6 JUNQUEIRA, Gabriel Marson. Breves notas sobre o cabimento do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. *Boletim do IBCCRIM*, n. 344, jul. 2021.

3 Apresentação do caso controverso em análise

Para melhor compreensão do tema, revela-se mais adequada a transcrição de decisão paradigmática proferida pelo STJ no HC 575.395/RN:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENAS MÍNIMAS SOMADAS INFERIORES À QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NATUREZA MISTA DA NORMA. RETROATIVIDADE. PEDIDO EXTENSIVO DEFERIDO.

1. Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, “No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.
2. O cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade, previsto no art. 28-A do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, de modo que, como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado.
3. Estando o ora requerente nas mesmas condições fáticas, faz jus à extensão do efeitos da ordem concedida ao corréu⁷.

Pelo teor do acórdão supratranscrito, fica clara a percepção do órgão julgador acerca da natureza jurídica da norma que versa sobre o acordo de não persecução penal. Na referida decisão, restou entendido que se trata de norma penal mista, devendo, portanto, retroagir para beneficiar o réu.

A propósito, vale transcrever a lição de Mirabete sobre a aplicação de normas mistas:

Existem normas mistas que abrigam naturezas diversas, de caráter penal e de caráter processual penal. Se um preceito legal, embora processual, abriga uma regra de direito material, aplica-se a ela não o disposto no artigo 2º do CPP, mas os princípios constitucionais que regem a aplicação da lei penal, ou seja, de ultratividade e retroatividade da lei mais benigna (artigo 5º, XXXIX e XL, da CF, e artigo 2º do CP). Assim, por exemplo, embora as regras sobre a ação penal e representação sejam processuais, como a falta de iniciativa da parte na ação privada e na ação pública condicionada à representação da vítima pode acarretar a decadência, que é matéria penal ligada ao *jus puniendi*, não pode ser aplicada a lei nova que impede a extinção da punibilidade por ser mais severa que a anterior. De outro lado, se a nova lei prevê a necessidade de representação não exigida anteriormente, é ela retroativa, devendo ser aplicada aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência⁸.

7 BRASIL. STJ, 6ª Turma, *PExt no AgRg no HC 575.395/RN*, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

8 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado até julho de 1995. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 33.

No caso paradigmático, por haver a mesma razão, notadamente em atenção ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, o STJ estendeu os efeitos da decisão proferida em sede de agravo regimental para um dos réus também ao outro paciente.

Naquela oportunidade, entendeu o STJ que, devido ao crime cometido, bem como por não configurar hipótese transação penal, nem ser o acusado reincidente ou portador de maus antecedentes, a par da ausência de trânsito em julgado, seria possível a análise dos requisitos para a eventual proposta de acordo de não persecução penal pelas instâncias ordinárias. Com esse propósito, determinou o retorno dos autos à origem, para intimação do Ministério Público a fim de que se manifestasse acerca de eventual interesse na proposta de acordo de não persecução penal.

Tal solução adotada pela Corte teve por fundamento a aplicação da lei penal mais benigna, reconhecendo de forma explícita o caráter misto da norma de regência e, por conseguinte, a necessidade a retroatividade de seus efeitos até o trânsito em julgado. Observou-se, assim, preceito constitucional de caráter cogente, conforme artigo 5º, XL, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 5 de outubro de 1988.

Logo, mesmo após o recebimento da denúncia, seria possível a propositura de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos legais. Sendo que, consoante entendimento do STJ no caso concreto, o limite temporal para a propositura do referido acordo seria o trânsito em julgado.

4 Revisão de jurisprudência

Impende destacar, contudo, que a corrente jurisprudencial indicada na decisão paradigmática⁹ elencada acima mostra-se como entendimento minoritário, ao menos no âmbito dos tribunais superiores.

A tese que prevalece entende ser possível a aplicação dos acordos de não persecução penal a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, entretanto desde que não tenha sido recebida a denúncia. Nesse sentido, vale transcrever a posição mais recente do STJ, cujo entendimento é perfilhado pelas duas turmas que tratam de matéria criminal naquela Corte:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. ART. 306 DO CTB. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA E SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. OFENSA AO PROPÓSITO DO INSTITUTO DESPENALIZADOR PRÉ-PROCESSUAL. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENA PECUNIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MULTA PREVISTA CUMULATIVAMENTE NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME. SÚMULA 171/STJ. ART. 312-A DO CTB.

9 BRASIL. STJ, 6ª Turma, *PExt no AgRg no HC 575.395/RN*, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no *caput* do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

3. Conforme exposto pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, que formulou vários enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019), especificamente em seu Enunciado 20, "cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia".

4. Iniciada a persecução penal com o recebimento da denúncia e, no caso, com a condenação, inclusive, do paciente em segunda instância, resta afastada a possibilidade de acordo de não persecução penal, por não se coadunar com o propósito do instituto despenalizador pré-processual. Precedentes.

[...]

10. *Writ* não conhecido¹⁰.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP, INTRODUIDO PELA LEI N. 13.964/2019. NORMA HÍBRIDA: CONTEÚDO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, que passou a vigorar a partir de 24/01/2020, traz norma de natureza híbrida, isto é, possui conteúdo de Direito Penal e Processual Penal.

2. Infere-se da norma despenalizadora que o propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

10 BRASIL. STJ, 5ª Turma, HC 624.805/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 02/02/2021, DJe 08/02/2021.

3. Se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor - princípio da retroatividade da *lex mitior*, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência - princípio *tempus regit actum*, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador.

4. Ao conjugar esses dois princípios, tem-se que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual.

5. Agravo regimental desprovido¹¹.

Na mesma linha de entendimento, também se manifestou a Primeira Turma do STF:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*.

2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia.

3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP.

5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: "o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia"¹².

Ademais, revela-se digno de nota que Cortes Regionais Federais já proferiram decisões em consonância com ambos entendimentos. Assim, por exemplo, adotando o entendimento mais recente do STJ decidiu o TRF da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O ANPP não é cabível para fatos anteriores ao início da vigência da Lei nº 13.964/2019 depois que houve o recebimento da denúncia. Jurisprudência do STF e do STJ. Omissão inexistente.

11 BRASIL. STJ, 6ª Turma, *AgRg no HC 628.647/SC*, Relatora para o Acórdão Ministra Laurita Vaz, j. 09/03/2021, DJe 07/06/2021.

12 BRASIL. STF, 1ª Turma, *HC 191.464/SC AgR*, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 11/11/2020, DJe 25/11/2020.

2. Valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade corrigido para 1 (um) salário mínimo. Omissão suprida.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos¹³.

Por outro lado, há também decisões favoráveis à tese minoritária defendida no acórdão do STJ elencado como paradigma neste trabalho. Vale conferir, por exemplo, decisão proferida no âmbito do TRF da 4ª Região:

PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 164, RITRF4. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL. *NOVATIO LEGIS IN MELLIOUS*. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS EM PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. CORREIÇÃO PARCIAL IMPROVIDA.

1. Segundo o art. 164 do Regimento Interno do Tribunal, a correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos processos ou a dilação abusiva dos prazos pelos Juízes de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.
2. O acordo de não persecução penal consiste em *novatio legis in mellius*, vez que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica, na medida que ameniza as consequências do delito, sendo aplicável às ações penais em andamento.
3. É possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma).
4. Cabe aferir a possibilidade de acordo de não persecução penal aos processos em andamento (em primeiro ou segundo graus), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP.
5. Descabe ao Tribunal examinar e homologar diretamente em grau recursal eventual acordo de não persecução penal, só se admitindo tal hipótese nos inquéritos e ações penais originárias.
6. É permitido ao Tribunal examinar, desde logo, a existência dos requisitos objetivos para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal, determinando, se for o caso, a suspensão da ação penal e da prescrição e a baixa em diligência ao primeiro grau para verificação da possibilidade do benefício legal.
7. Hipótese em que se afasta eventual invalidade da sentença pela lei posterior à sua prolação, mas cria-se instrumento pela via hermenêutica de efetividade da lei mais benéfica.
8. Constatada pela Corte Recursal a ausência dos requisitos objetivos para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, admite-se o prosseguimento, desde logo, do processo no estado em que se encontrar.
9. Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencionado, ou rescisão do acordo.
10. Não oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural com nova remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos voluntários.

13 BRASIL. TRF 3ª Região, 11ª Turma. *Apelação Criminal 0016285-37.2017.4.03.6181/SP*, Relator Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo, j. 25/06/2021.

11. Não sendo oferecido o acordo de não persecução penal, cabível recurso do réu ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.
12. Não há inversão tumultuária na decisão do magistrado que, no curso do processo, intima o Órgão Ministerial para que se manifeste expressamente a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal.
13. Correição parcial improvida¹⁴.

Do que cotejo entre os posicionamentos jurisprudenciais, depreende-se que todos os julgados entendem que a norma que autoriza a celebração de acordos de não persecução penal tem natureza mista ou híbrida, devendo incidir, assim, de forma retroativa. A divergência, portanto, consiste em estabelecer até qual momento a referida norma poderia ser aplicada.

Para a corrente minoritária, seria possível a aplicação até o trânsito em julgado, justamente por se tratar de norma penal mais benéfica. Por sua vez, a corrente majoritária entende que se trata de instituto pré-processual, sendo possível sua aplicação, mesmo para fatos anteriores à vigência da lei, porém desde que não recebida a denúncia, pois o recebimento encerraria a fase pré-processual.

Ainda dentro deste tópico, mostra-se interessante trazer o entendimento do Ministério Público Federal sobre a questão em debate:

Enunciado nº 98. É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja recebida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020¹⁵.

Segundo o enunciado, é possível aplicação de acordos de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência do sobredito instituto, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, independentemente da fase processual em que se encontra a persecução penal. A ressalva feita pelo enunciado somente diz respeito às hipóteses em que o acordo foi proposto e recusado pela defesa em momento posterior à vigência da lei. Nessa hipótese, a recusa implicaria no fenômeno da preclusão, não sendo cabível nova proposta. O mencionado enunciado vai na mesma linha do entendimento minoritário sobre a questão discutida neste artigo. Vale referir que o enunciado supra já foi objeto de discussão no TRF da 3ª Região:

14 BRASIL. TRF 4ª Região, 8ª Turma. *Correição Parcial* 5009312-62.2020.4.04.0000/RS, Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, j. 13/05/2020.

15 BRASIL, MPF, 2ª Câmara Criminal. *Enunciado* 98.

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334-A, § 1º, IV, E ART. 273, § 1º-B, I C. C. O ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CPP, ART. 28-A. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ante a edição do Enunciado n. 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, privilegiando a aplicabilidade do instituto de justiça negociada, é razoável que se admita o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido oferecido, bem como que haja certo controle judicial da recusa do órgão acusatório em oferecer o acordo. De forma semelhante ao instituto da suspensão condicional do processo, conforme Súmula n. 696 do Supremo Tribunal Federal, cabe ao Juízo, caso discorde das razões invocadas pelo Ministério Público Federal para recusar-se a propor acordo de não persecução penal e entenda preenchidos os requisitos legais do art. 28-A do Código de Processo Penal, remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, em sua redação original, mantida em vigor pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão que converteu o feito em diligência em sede recursal deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, em observância ao disposto no Enunciado n. 98 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, não havendo que se falar em *error in procedendo*.

3 A possibilidade de eventual oferecimento do acordo de não persecução penal até o trânsito em julgado aconselha a conversão do feito em diligência para que seja oportunizada a aplicação daquele instituto, a repercutir, em tese, na apreciação do próprio mérito da apelação interposta pela defesa.

4. Agravo regimental desprovido¹⁶.

Por fim, nada obstante as decisões e teses divergentes sobre o tema, dada a relevância da questão, o STF afetou a decisão sobre a possibilidade de aplicação de acordos de não de persecução para fatos anteriores à vigência da lei de regência ao Pleno, fixando as seguintes questões-problemas a serem dirimidas pela Corte:

a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado?

b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?¹⁷

5 Entendimento doutrinário

Há doutrina sobre o tema versado neste artigo apontando para a possibilidade de aplicação de acordos de não persecução penal para os fatos praticados antes vigência da Lei nº 13.964/2019.

16 BRASIL. TRF 3ª Região, 5ª Turma. *Apelação Criminal 0017620-62.2016.4.03.6105/SP*, Relator Desembargador Federal André Custodio Nekatschalow, j. 29/06/2021.

17 BRASIL. STF, Plenário, *HC 185.913/DF*, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/09/2020, DJe 23/09/2020.

Conforme lecionam Josita, Mazloun e Cabral a referida legislação, por meio do acordo de não persecução penal, teria inserido nova causa extintiva da punibilidade. Assim, por se tratar de norma penal híbrida poderia ser aplicada a processos em curso¹⁸.

De igual modo, Aury Lopes Junior também entende pela possibilidade de aplicação de acordos de não persecução penal para processos em curso quando da entrada em vigor da nova lei, já que se trata de norma mista, aplicando-se, por conseguinte, a fatos pretéritos para beneficiar o réu¹⁹.

Indo mais além, De Bem e Martinelli defendem inclusive a possibilidade de aplicação do instituto para os casos em que sentença teria transitado em julgado, já que se trata de norma penal mais benéfica²⁰.

Em sentido contrário, Renato Brasileiro de Lima considera que o acordo de não persecução penal seria aplicável a fatos praticados antes da vigência da referida lei, desde que não tenha sido recebida a denúncia²¹.

Da mesma forma já se pronunciou o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), por meio de seu enunciado interpretativo de número 20²².



Fonte: <https://1.bp.blogspot.com/>

Na doutrina, haveria ainda uma terceira corrente, segundo a qual o acordo de não persecução penal poderia ser celebrado no curso de processo, desde que não iniciada a audiência de instrução e julgamento. Para Gabriel Marson Junqueira somente até aquele momento seria possível a celebração do mencionado acordo, conforme esclarece:

- 18 JOSITA; MAZLOUM; CABRAL *apud* SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. Acordo de não persecução penal do artigo 28-A do CPP: breve introdução, problemas iniciais e os limites da exigibilidade da reparação do dano ao erário e ao particular. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 17, n. 97, ago./set. 2020, p. 6.
- 19 LOPES JÚNIOR *apud* SILVA, Rafaela Martins da; DORIGON, Alessandro. Acordo de não persecução penal: uma análise acerca do novel instituto da justiça consensual e suas controvérsias. *Âmbito Jurídico*, 1 jul. 2021.
- 20 DE BEM; MARTINELLI *apud* SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. Acordo de não persecução penal do artigo 28-A do CPP: breve introdução, problemas iniciais e os limites da exigibilidade da reparação do dano ao erário e ao particular. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 17, n. 97, ago./set. 2020, p. 6.
- 21 LIMA *apud* SILVA, Rafaela Martins da; DORIGON, Alessandro. Acordo de não persecução penal: uma análise acerca do novel instituto da justiça consensual e suas controvérsias. *Âmbito Jurídico*, 1 jul. 2021.
- 22 BRASIL. CNPGE/GNCCRIM. *Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime*. Enunciado 20.

Tendo tudo isso em mente, pode o acordo de não persecução penal ser celebrado no curso do processo? Em nosso sentir, a resposta deve ser positiva, desde que não iniciada efetivamente a audiência de instrução e julgamento – destinada sobretudo à colheita da prova oral e do interrogatório do acusado, ou apenas do interrogatório do acusado. Primeiro, porque, após o início da instrução, já não se pode mais cogitar a subversão procedimental, sendo essa a tônica dos institutos de justiça penal consensual. Segundo, porque, iniciada a instrução, a solução consensual já não representará mais ganhos significativos em termos de celeridade. E, terceiro, porque, iniciada efetivamente a “cerimônia degradante” da audiência de instrução e julgamento, tem-se por prejudicado o objetivo de evitar a estigmatização do acusado. Inversamente, até esse marco temporal (início da instrução), ainda é possível cogitar a subversão procedimental, a aceleração processual e a não estigmatização do réu.

Cremos que foi basicamente por isso que a Ley de Enjuiciamiento Criminal, na Espanha, e o Codice de Procedura Penale, na Itália, estabeleceram como marco a partir do qual não mais se admite a solução consensual (*conformidad e patteggiamento*) o início da audiência de instrução e julgamento. A propósito, o projeto brasileiro de novo CPP não deixou de enfrentar o tema. E o equacionou da mesma maneira, ou seja, estabelecendo que “até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, (...) o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer aplicação imediata de pena (...)”.

Pelo exposto, parece-nos que se equivocou o STJ ao estabelecer que não cabe acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Por um lado, afigura-se claro que o instituto foi pensado, inicialmente, como alternativa ao oferecimento de denúncia, desde que preenchidos os requisitos legais. Logo, em regra, deve ser aplicado ao final da fase investigatória. Por outro, não se extrai do art. 28-A qualquer vedação ao seu oferecimento após o recebimento da inicial acusatória, desde que – pelas razões expostas acima – ainda não iniciada a instrução oral do feito. A nosso ver, o posicionamento do STJ revela incompreensão da verdadeira natureza do acordo de não persecução penal, além de desconhecimento dos seus propósitos político-criminais²³.

Outra questão interessante para o debate, trazida pela doutrina, diz respeito à possibilidade do preenchimento das condições para o acordo após o recebimento da denúncia. Nessa situação, segundo Pedro Faraco Neto e Vinicius Basso Lopes, seria possível a celebração do acordo, não se podendo falar em preclusão:

Além do problema da retroatividade da lei aos casos já em trâmite, com processos iniciados antes da vigência da norma, há outro problema que buscaremos responder com este trabalho: e se, mesmo com o processo tendo iniciado após a vigência da norma que instituiu o acordo de não persecução penal, o acusado vier a preencher os requisitos para sua aplicação após o recebimento da denúncia? Esclareceremos a problemática por meio de um exemplo: no momento do oferecimento da denúncia era imputado ao acusado o cometimento de crime com pena mínima superior a quatro anos, sendo assim, não fazendo jus à propositura do acordo. Porém, no momento da sentença há a desclassificação do delito para um de pena mínima inferior a quatro anos. Nesse caso, é possível a incidência

23 JUNQUEIRA, Gabriel Marson. Breves notas sobre o cabimento do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. *Boletim do IBCCRIM*, n. 344, jul. 2021.

do acordo mesmo após a prolação da sentença?

A resposta inegavelmente é positiva, e nesse caso, como analogia, deve-se aplicar a Súmula 337 do STJ, a qual assevera que: “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”. Ora, ambos os institutos são consensuais/negociais, com eminente viés despenalizador, com requisitos e condições parecidas. Portanto, parece-nos razoável que a solução jurídica para tal demanda seja a mesma²⁴.

6 Análise crítica

Dos posicionamentos jurisprudenciais expostos, a tese jurisprudencial divergente, identificada no acórdão paradigmático proferido no HC 575.395/RN²⁵, a despeito de se tratar de corrente jurisprudencial minoritária, como já explicitado anteriormente, revela-se como mais adequada em razão princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, também aplicável a normas penais de natureza mista ou híbrida, como é caso da lei que trata de acordos de não persecução penal.

Deve-se ressaltar que o cumprimento do referido acordo é causa de extinção da punibilidade. Assim, possível a celebração de acordos para processos em curso antes da entrada em vigor da referida lei, não se podendo falar em limitação procedimental (recebimento da denúncia), consoante consagrado na tese jurisprudencial prevalente, como se depreende, por exemplo, do acórdão preferido no HC 628.647/SC²⁶.

O recebimento da denúncia indica apenas o momento a partir do qual se instaura o processo, não existindo na lei limitação temporal para o oferecimento do referido acordo. Por óbvio, pelo próprio delineamento do instituto, sua aplicação ocorrerá, em regra, na fase pré-processual. Todavia, não há óbices legais para a celebração em momento posterior. Mesmo porque, inclusive, o preenchimento das condições para o acordo pode ocorrer em momento posterior ao recebimento da denúncia. Tal hipótese ocorreria, por exemplo, no caso de uma desclassificação na sentença de delito inicialmente imputado ao agente com pena superior a quatro anos para outro com pena inferior, acarretando a incidência, por haver a mesma razão, da Súmula 337 do STJ²⁷.

24 FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. *Boletim do IBCCRIM* - especial lei anticrime, n. 331, jun. 2020.

25 BRASIL. STJ, 6ª Turma, PExt no AgRg no HC 575.395/RN, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

26 BRASIL. STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 628.647/SC, Relatora para o Acórdão Ministra Laurita Vaz, j. 09/03/2021, DJe 07/06/2021.

27 FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. *Boletim do IBCCRIM* - especial lei anticrime, n. 331, jun. 2020.

Ademais, a par do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, inclusive com previsão constitucional, deve-se observar que o instituto visa também a diminuição da carga de trabalho do Judiciário, bem como a aplicação do princípio da intervenção mínima, a busca por soluções consensuais e a não estigmatização do investigado ou do réu²⁸.

7 Conclusão

Em síntese, após análise da jurisprudência sobre a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução a processos em curso antes da entrada em vigor do novo instituto, verificou-se a existência de posicionamentos divergentes.

Para a tese majoritária, somente é possível a celebração de acordos de não persecução penal em relação a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da lei de regência, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida. Por outro lado, a tese minoritária entende que o acordo de não persecução penal poderia ser aplicado de forma retroativa a processos em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 até o trânsito em julgado.

Nesse contexto, a possibilidade de aplicação da nova lei a processos em curso sem trânsito em julgado, independentemente da fase processual, mostra-se como importante medida de política criminal adotada pelo legislador, a fim de dar maior agilidade à justiça criminal, bem como evitar os efeitos negativos do processo criminal para o investigado ou para o réu.

Conclui-se, pelo exposto, que a tese minoritária é compatível com o sistema jurídico como um todo, pois, em última análise, enseja concretude integral ao princípio constitucional da aplicação da lei penal mais benéfica.

28 JUNQUEIRA, Gabriel Marson. Breves notas sobre o cabimento do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. *Boletim do IBCCRIM*, n. 344, jul. 2021.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CNJ, Plenário. *Consulta 0006849-17.2020.2.00.0000*, Relatora Conselheira Tânia Regina Silva Reckziege, j. 11/06/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=9DE47F7A44DFA8ACFE6A5339EDB10403?jurisprudenciaIdJuris=52597&indiceListaJurisprudencia=14&firstResult=9000&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. CNPG/GNCCRIM. *Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime*. Enunciado 20. Disponível em: https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. MPF, 2ª Câmara Criminal. *Enunciado 98*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Planalto. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Planalto. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Planalto. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Planalto. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. STF, 1ª Turma, *HC 191.464/SC AgR*, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 11/11/2020, DJe 25/11/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. STF, Plenário, *HC 185.913/DF*, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/09/2020, DJe 23/09/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=HC&numero=185913#>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. STJ, 5ª Turma, *HC 624.805/SC*, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 02/02/2021, DJe 08/02/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002974298&dt_publicacao=08/02/2021. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. STJ, 6ª Turma, *AgRg no HC 628.647/SC*, Relatora para o Acórdão Ministra Laurita Vaz, j. 09/03/2021, DJe 07/06/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. STJ, 6ª Turma, *PExt no AgRg no HC 575.395/RN*, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 15/12/2020, DJe 18/12/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000931310&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. TRF 3ª Região, 5ª Turma. *Apelação Criminal 0017620-62.2016.4.03.6105/SP*, Relator Desembargador Federal André Custodio Nekatschalow, j. 29/06/2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/163500842>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. TRF 3ª Região, 11ª Turma. *Apelação Criminal 0016285-37.2017.4.03.6181/SP*, Relator Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo, j. 25/06/2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/163289898>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. TRF 4ª Região, 8ª Turma. *Correção Parcial* 5009312-62.2020.4.04.0000/RS, Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, j. 13/05/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001680933&versao_gproc=14&crc_gproc=7d9281f0. Acesso em: 12 out. 2021.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Júnior. Acordo de não persecução penal nos crimes tributários. *Revista Bonijuris*, Curitiba, v. 32, n. 665, p. 18-20, ago./set. 2020.

FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. *Boletim do IBCCRIM* - especial lei anticrime, n. 331, jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/448/acordo-de-nao-persecucao-penal-a-retroatividade-da-lei-penal-mista-e-a-possibilidade-dos-acordos-apos-a-instrucao-processual>. Acesso em: 14 out. 2021.

JUNQUEIRA, Gabriel Marson. Breves notas sobre o cabimento do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. *Boletim do IBCCRIM*, n. 344, jul. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/749/8574/breves-notas-sobre-o-cabimento-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-apos-o-recebimento-da-denuncia>. Acesso em: 14 out. 2021.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Acordo de não persecução penal e suas repercussões no âmbito administrativo. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 16, n. 95, p. 5-17, abr. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado até julho de 1995. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

SILVA, Rafaela Martins da; DORIGON, Alessandro. Acordo de não persecução penal: uma análise acerca do novel instituto da justiça consensuada e suas controvérsias. *Âmbito Jurídico*, 1 jul. 2021. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-analise-acerca-do-novel-instituto-da-justica-consensuada-e-suas-controversias/#_ftn1. Acesso em: 13 out. 2021.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. Acordo de não persecução penal do artigo 28-A do CPP: breve introdução, problemas iniciais e os limites da exigibilidade da reparação do dano ao erário e ao particular. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 17, n. 97, p. 5-24, ago./set. 2020.